

Acórdão: 16.123/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113022-91
Impugnante: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão
Proc. S. Passivo: Sandro Couto Cruzato
PTA/AI: 01.000145256-30
Inscr. Estadual: 153.031172.00-54
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – DESPESAS ADUANEIRAS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido na importação, em virtude da não inclusão na sua base de cálculo das despesas aduaneiras, cobradas da adquirente no controle e desembaraço da mercadoria importada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS relativo à operação de importação, tendo em vista a não inclusão de despesas aduaneiras no desembaraço de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/151.

DECISÃO

Das Preliminares

Em sua defesa, argumenta a Impugnante que o trabalho ofende o Princípio da Impessoalidade, Constituição Federal e que inexistiu a intimação para maiores esclarecimentos.

Sem razão a peça de defesa no presente caso.

Em primeiro lugar, não há previsão legal para o Fisco registrar em peças de sua lavra outras que versem sobre outras autuações a outros contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração impugnado goza de todas as formalidades legais, tendo sido inicializado pelo Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF n.º 10.040000434-52, emitido em 19/04/04.

Da mesma forma, não há, no caso vertente, qualquer mácula no trabalho, uma vez que está se exigindo o ICMS que não foi recolhido tempestivamente. Não há cabimento no presente caso, exigir que o Fisco esclarecesse o caso antes da autuação.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de pagamento à menor do ICMS em operações de importação tendo em vista a não inclusão de despesas aduaneiras no desembaraço de mercadorias.

Exige-se ICMS e MR.

Argüi a Contribuinte que as despesas aduaneiras citadas pela Lei Complementar 87/96 seriam somente aquelas pagas à aduana, através de DARE.

No mérito, razão também não assiste à Impugnante, tendo em vista a objetividade da norma, mais precisamente, o art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96, onde são elencados os elementos que fazem parte do ICMS incidente sobre as mercadorias importadas.

Dentre os itens aplicados e lançados na referida norma há a letra “e” que determina:

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:

.....

V – na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas:

.....

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

Com a devida “*venia*”, não existe na regra legal transcrita ou mesmo em qualquer outra, eventual ressalva de que tais despesas seriam apenas e tão-somente as despesas pagas à repartição alfandegária.

Ora, não se pode decotar o que a lei não decota.

Verifica-se, dentro da objetividade da regra, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária apontada nos autos, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MG